
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 185/2022

EMENTA: Regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 66, VI e 127, VI da Lei Orgânica do Município de Olinda e arts. 225, VI e 84, VI, “a” da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA tem a finalidade de apropriar recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos visando o uso racional e sustentável dos recursos naturais do Município, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA:

I dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II taxas e tarifas previstas em Lei;

III créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

V produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

VI transferências de recursos da União ou do Estado;

VII contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

IX doações de pessoas físicas e jurídicas;

X doações de entidades nacionais e internacionais;

XI recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Secretaria Executiva de Planejamento Ambiental;

XII preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIII reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade do Meio Ambiente;

XIV rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XV indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVI condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVII compensação financeira ambiental;

XVIII valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de Ajuste de Conduta;

XIX outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminário;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal do meio ambiente;

IV contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VI incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VII apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VIII atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

IX pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

X outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio

ambiente.

§ 2º Não é permitido repassar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA para pagamento de qualquer tipo de remuneração a pessoal pertencente aos quadros da instituição proponente, a integrantes de conselhos diretores (mesmo que não remunerados) ou a pessoal pertencente aos quadros de instituições públicas (federal, estadual e municipal).

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA será gerido pela Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes áreas temáticas:

I monitoramento e controle ambiental;

II preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

III recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação, inclusive limpeza, conservação e organização da orla marítima do município;

IV proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público a exemplo da Reserva Florestal da Mata do Passarinho e Base Rural Margarida Alves;

V planejamento, implantação e gestão de unidades de conservação;

VI educação ambiental;

VII campanhas educativas, sócio-ambientais e programas de formação e capacitação de recursos humanos na área ambiental;

VIII estudos e pesquisas científicas na área de preservação ambiental.

Art. 6º Os projetos relativos às áreas prioritárias referidas no artigo anterior deverão considerar, entre outros aspectos definidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, órgão gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA:

I a formação de parcerias;

II objetivar a geração de empregos e renda;

III a ampliação da participação das mulheres nas ações de desenvolvimento sustentável;

IV a implantação do Plano de Gestão Ambiental do Município.

Art. 7º Compete a Secretaria do Meio Ambiente, como órgão gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

I participar como interveniente na celebração de convênios, acordos, contratos ou quaisquer instrumentos jurídicos com organizações governamentais e não governamentais, sem fins lucrativos, cujos objetivos tenham a defesa do meio ambiente;

II elaborar propostas orçamentárias e suas reformulações;

III elaborar os manuais para os projetos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

IV analisar e dar parecer sobre as consultas e projetos para utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

V encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/01/2017. Edição 1741, os projetos analisados para aprovação;

VI elaborar e promover a publicação dos instrumentos legais e regulamentares de defesa do meio ambiente, após a aprovação do

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda e das autoridades competentes;

VII acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados com recursos do FMMA, liberando ou suspendendo esses financiamentos, quando verificar desconformidades com as metas aprovadas;

VIII praticar todos os atos de gestão orçamentária, financeiras e patrimoniais relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, especialmente quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016 sobre o fluxo dos recursos captados e aplicados.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016:

I sugerir normas sobre a captação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

II sugerir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA e os respectivos projetos;

III fixar critérios para análise e sugerir prioridades de projetos a serem executados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

IV sugerir manuais de elaboração de projetos, relatórios técnicos produzidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano sobre os projetos em execução e/ou executados;

V acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos e/ou convênio, acordos e outros atos jurídicos celebrados para captação e/ou aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, determinando a suspensão ou extinção daqueles que forem incompatíveis com os objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA;

VI deliberar sobre todos os assuntos relativos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA suscitados pela Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano ou nos casos de omissão da lei ou deste regulamento.

Art. 9º Para obtenção de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, os interessados deverão apresentar a Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano , projetos detalhados, indicando os objetivos, as metas, o plano de aplicação e o cronograma de desembolso dos recursos pretendidos.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano analisará os projetos apresentados emitindo parecer conclusivo, submetendo-o à sugestão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016.

Art. 10 A liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA ficará condicionada à aprovação dos projetos, à disponibilidade financeira do Fundo e outros requisitos fixados pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

Art. 11 Nos atos jurídicos necessários à execução dos projetos aprovados deverão estar discriminados os requisitos e as obrigações de aplicação dos recursos e prestação de contas e outras obrigações pertinentes à utilização dos recursos aos fins a que se destinam.

Art. 12 Serão suspensos os desembolsos de recursos aos proponentes dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. Os executores deverão reembolsar ao Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, imediatamente, a totalidade do montante desembolsado, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 13 A prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA deverá ser apresentada, nas condições estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, devendo a última prestação de contas ser apresentada até 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, com os seguintes documentos:

- I Relatório do executor do projeto;
- II demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- III relação de pagamentos efetuados;
- IV termo de aceitação da obra, se for o caso;
- V extrato bancário conciliado da conta específica;
- VI relação de bens e equipamentos adquiridos, para execução dos projetos;
- VII guia de recolhimento do saldo, se houve.

Art. 14 Os bens de consumo e permanentes adquiridos para execução do projeto a este serão incorporados, salvo disposição em contrário, estabelecida nos convênios ou contratos.

Art. 15 A Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da prestação de contas final, analisará e encaminhará a prestação de contas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016 e aos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único A falta de prestação de contas pelos usuários dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA ou o não cumprimento das diligências exigidas pela Secretaria do Meio Ambiente, ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 16 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016 e a Secretaria do Meio Ambiente no exercício de suas atribuições legais, baixarão normas complementares para execução dos atos determinados por este Regulamento.

Art. 17 A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 18 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 19 A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Olinda – COMDEMA/Olinda, criado pela Lei 5.988/2016, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 20 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA:

- I suporte financeiro ao Sistema Municipal do Meio Ambiente;
- II execução da Política do Meio Ambiente na cidade de Olinda;
- III preservação, recuperação e conservação dos recursos naturais;

IV programas, projetos e ações de educação, monitoramento e controle ambiental;

V planejamento, implantação e gestão das Unidades Protegidas;

VI estudos, pesquisas e publicação de interesses sócio-ambientais;

VII desenvolvimento e manutenção da estrutura administrativa da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

VIII qualificação profissional e incentivos para os servidores lotados na Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano e na Brigada Ambiental, quando criada por lei Municipal;

§ 1º Os recursos provenientes das taxas de licenciamento ambiental municipal, multas e indenizações por infrações à legislação ambiental municipal serão aplicadas da seguinte maneira:

I 60% (sessenta por cento) para estruturação, manutenção e modernização da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Secretaria Executiva de Planejamento Ambiental;

II 30% (trinta por cento) para projetos, programas, planos e ações ambientais da administração municipal;

III 10% (dez por cento) para projetos, programas, planos e ações ambientais apresentadas pela sociedade, segundo as regras aplicáveis.
§ 2º Na existência de saldo remanescente os percentuais poderão sofrer reajustes em benefício das aplicações especificadas no item II do parágrafo anterior.

Art. 21 Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Planejamento Urbano:

I disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II direitos que, porventura, vierem a constituir;

III bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA, e provenientes de doação de terceiros que venham a integrar o patrimônio do FMMA.

Art. 22 Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FMMA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 23 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 23 de setembro de 2022.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Olinda

Publicado por:

Enéas Ponce de Oliveira Júnior

Código Identificador:CF3215FF

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/10/2022. Edição 3194

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>